FLS.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo n°: **0015807-60.2013.8.26.0566 - 2013/000872**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Apropriação

indébita

Documento de

Origem:

IP - 208/2013 - 2º Distrito Policial de São Carlos

Réu: NILSON CESAR RODRIGUES LIBERATO
Data da Audiência 10/07/2017

Justiça Gratuita

Audiência de instrução e julgamento nos autos do processo acima mencionado que a Justica Pública move em face de NILSON CESAR RODRIGUES LIBERATO, realizada no dia 10 de julho de 2017, sob a presidência do DR. CLAUDIO DO PRADO AMARAL, MM. Juiz de Direito. Apregoados, verificou-se a presença do DR. GUSTAVO LUÍS DE OLIVEIRA ZAMPRONHO, DD. Promotor de Justiça; a presença do acusado, acompanhado do Defensor DR. AMAURY PEREIRA DINIZ (OAB 60108/SP). Iniciados os trabalhos, pelo MM. Juiz foi deliberado: tendo em vista a presença do acusado nesta data, relevo sua revelia. Em seguida, pelo MM Juiz foi indagado a acusação e a defesa se concordam que as perguntas sejam feitas inicialmente pelo Juiz, passando-se a seguir, às reperguntas pelas partes. Acusação e Defesa responderam que concordam. Em seguida, foram inquiridas a vítima ANDERSON TIAGO VIANA DE CHICO e as testemunhas PATRICIA APARECIDA SCAPOLAN e ANTONIO CARDOSO DE OLIVEIRA, sendo realizado o interrogatório do acusado (Nos termos dos Provimentos nº 866/04 do Conselho Superior da Magistratura e 23/04 da Corregedoria Geral de Justiça, com as alterações previstas na Lei nº 11419, o(s) depoente(s) foi (ram) ouvido(s) sendo gravado em mídia digital o(s) seu(s) depoimento(s) tendo sido anexado(s) na sequência). A defesa desistiu das demais oitivas, o que foi homologado pelo MM Juiz. Após, não havendo outras provas a serem produzidas determinou que se passasse aos debates. DADA A PALAVRA AO MINISTÉRIO PÚBLICO: MM. Juiz: Trata-se de ação penal proposta contra NILSON CESAR RODRIGUES LIBERATO pela prática de crime de apropriação indébita. Instruído o feito, requeiro a procedência. A materialidade delitiva está devidamente comprovada pelos documentos que foram colacionados aos autos, sobretudo o recibo assinado pelo acusado indicando o recebimento do valor por ele apropriado, no montante de R\$15.000,00. O acusado, apesar de tentar colocar a responsabilidade em sua exmulher, foi o responsável pela negociação e se forneceu este número de conta para receber os valores de seu trabalho, certamente teria condições de devolvê-lo no caso do distrato feito, o que não ocorreu. Também ficou certo que o vendedor do imóvel devolveu tudo que recebeu, enquanto o comprador não recebeu de volta nada do que pagou, sendo fácil concluir que o réu ficou com toda a quantia. Procedente a ação, com relação à pena, requeiro sejam observados eventuais antecedentes do réu, principalmente que ao tempo do crime estava cumprindo pena, sendo, portanto, reincidente, bem como requeiro a análise dos dispositivos legais pertinentes. DADA A PALAVRA À DEFESA: MM. Juiz: Requeiro a improcedência dos fatos da

FLS.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

denúncia tendo em vista a ocorrência de uma transação comercial, onde ocorreu a desistência da conclusão da compra pelo proprietário do imóvel. Dessa forma, o início da transação comercial ocorreu em nome de terceiro, que é testemunha de acusação, tal valor recebido não fora devolvido nem ao comprador e nem ao corretor. Que o acusado, entende a defesa, salvo melhor juízo, seja inocente na transação comercial. Diante do exposto, requeiro a absolvição do acusado nos termos do artigo 386, do CPP. A seguir o MM. Juiz proferiu a seguinte SENTENÇA: Vistos, etc. NILSON CESAR RODRIGUES LIBERATO, qualificado, foi denunciado como incurso no artigo 168, §1º, III, do Código Penal. O réu foi citado e ofereceu resposta, não sendo o caso de absolvição sumária. Em audiência foi produzida a prova oral. Em alegações finais, o representante do Ministério Público requereu a condenação do acusado nos termos da denúncia. E a defesa pleiteou o decreto absolutório. É o relatório. DECIDO. Nesta data, ao ser interrogado, o acusado negou ter praticado os fatos narrados na denúncia, alegando que os valores que recebeu da vítima lhe eram devidos pelos serviços prestados e o valores devidos à Caixa Econômica Federal. Essa justificativa não encontra respaldo em nenhum dos elementos de convicção produzidos nos autos. Nesta data, também, a vítima foi ouvida e declarou que pagou ao réu R\$15.000,00 como sinal de compra de um imóvel, sendo que o negócio não foi realizado e o réu nada lhe restituiu. Essa afirmação foi corroborada pelo vendedor do imóvel, igualmente ouvido nesta data, o qual declarou que recebeu do réu a importância de R\$5.000,00, que lhe restituiu por não ter sido realizado o negócio, sendo que a vítima o procurou informando os fatos narrados na denúncia. A esposa do réu também foi procurada pela vítima, que lhe narrou os mesmos fatos, e pedia informações sobre o paradeiro do réu. Em tal contexto, tenho como firme a disposição do réu em não devolver qualquer quantia à vítima, tenho se apropriado dos valores. Estes, aliás, conforme documento de fls. 08, nenhuma relação quardam com a incrível estória narrada pelo réu em seu interrogatório. Ademais, ao ser interrogado, o réu disse que toda a negociação foi objeto de distrato, e apesar dos valores recebidos, nada foi formalizado, embora o réu declare ser corretor experiente, com trinta anos de profissão. Tenho como demonstrados os fatos narrados na denúncia. Procede a acusação. Passo a fixar a pena. Em razão do antecedente de fls. 05, fixo a pena base em 01 ano e 04 meses de reclusão, e 13 dias-multa. Com base no artigo 168, §1º, III, do CP, aumento a pena de 1/3, perfazendo o total de 1 ano. 9 meses e 10 dias de reclusão e 17 diasmulta. Em razão do antecedente, iniciará o cumprimento da pena em regime semiaberto, não fazendo jus à substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos tendo em vista a conduta social narrada pela ex-companheira do réu e as consequências do crime para a vítima, e pelas mesmas razões não faz jus ao sursis. Fixo o valor do dia multa no mínimo legal. Ante o exposto, julgo procedente o pedido contido na denúncia condenando-se o réu NILSON CESAR RODRIGUES LIBERATO à pena de 1 ano, 9 meses e 10 dias de reclusão em regime semiaberto e 17 dias-multa, por infração ao artigo 168, §1º, III, do Código Penal. Publicada em audiência saem os presentes intimados. Comunique-se. Envie-se cópia desta sentença para a vítima através do e-mail fornecido pela mesma: ANDERSONDECHICO@HOTMAIL.COM. Nada mais havendo, foi encerrada a audiência, lavrando-se este termo que depois de lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, Luis Guilherme Pereira Borges, Escrevente Técnico Judiciário digitei e subscrevi.

FLS.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

Juiz(a) de Direito	Juiz(a)	de	Dir	eito
--------------------	-------	----	----	-----	------

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

Promotor:			
Acusado:			
Defensor:			